

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 63/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.001900/2022-72

Órgão: **AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.**Requerente: **R.A.T.F.****Resumo do Pedido**

O Requerente afirma ter realizado o concurso da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (AMAZUL) e, na prova de títulos, anexou os documentos comprobatórios exigidos em diversas abas. Declara que a Instituição desconsiderou a comprovação encaminhada justificando que foi anexada no local errado. O Requerente alegou que encaminhou toda a documentação solicitada, no entanto, pontuou que a Instituição solicitou mais de um documento e disponibilizou apenas uma aba para o seu encaminhamento. Assim, questionou se apenas ele teve este problema (de anexar a documentação da prova de títulos no lugar errado) e, com intuito de comprovar o referido problema, solicitou o envio da documentação das provas de títulos e a *“respectiva aba por meio da qual os títulos foram enviados de todos os candidatos de nível superior, podendo ocultar informações particulares e sigilosas”*.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que a Selecon foi a empresa contratada para realizar todas as etapas do concurso e entende que os pedidos de informações sobre questões operacionais devem ser encaminhados diretamente à empresa. Acrescenta que a Instituição pode solicitar à Selecon informações sobre eventuais não conformidades na avaliação dos títulos de um determinado candidato, o que não foi objeto do pedido. Por fim, indeferiu o pedido argumentando ser genérico, desproporcional e desarrazoado, não devendo ser atendido, de acordo com o art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente concordou com o posicionamento da Recorrida que o pedido em tela exige trabalhos adicionais de coleta de dados, no entanto, alegou se tratar de cometimento de prováveis ilícitudes no concurso por parte da banca realizadora, o que pode alterar o resultado do certame e atrasar a nomeação dos candidatos. Assim, ao recorrer, indicou 10 nomes de candidatos, referenciando 3 deles como de interesse preferencial para obter as informações pleiteadas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão deferiu o pedido, destacando que a diminuição do escopo permitiu o encaminhamento das informações solicitadas. Assim, alegou ter fornecido, pela Plataforma Fala.Br, os títulos dos 3 candidatos de interesse preferencial e a cópia da tela da aba enviada pela Selecon. Em razão da limitação de capacidade de arquivos anexados na Plataforma encaminhou, por e-mail, os currículos de interesse do Requerente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu alegando não ter encontrado a cópia da aba enviada pela Selecon, descrita na resposta do recurso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão, em resposta, entende que, por se tratar de problema operacional, o Requerente deve se dirigir à Selecon para informações referentes à “aba”, visto que essa faz parte da plataforma da empresa contratada para a realização do concurso. Assim, a Instituição entende ter respondido à demanda, exceto no que diz respeito às questões relativas à plataforma da Selecon. Destacou que não houve qualquer apontamento de irregularidade cometida pela Amazul ou pela Selecon no concurso, apenas o erro cometido pelo próprio Requerente ao enviar os títulos. Por fim, indicou ao Requerente que, para o caso dele apontar qualquer erro ou falha cometida pela Amazul ou pela Selecon, será realizada uma apuração e, sendo o caso, serão tomadas as providências para a reparação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reiterando os questionamentos apresentados inicialmente de quantos candidatos tiveram o mesmo problema que ele, de anexar a documentação da prova de títulos no lugar errado e, portanto, não aceitos pela Instituição. Ademais, questiona se o problema que ele teve com a documentação da prova de títulos tem alguma relação com a anulação do concurso e, ainda, qual o motivo da anulação de fases do concurso, visto que considerou que a informação constante no documento de anulação do concurso não está clara.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a Recorrida para verificar a possibilidade de fornecimento das informações referentes aos questionamentos realizados no âmbito da 3ª instância recursal. A CGU pontuou que, em resposta às indagações, a Recorrida encaminhou ao e-mail do Requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR a informação de que não foi registrado nenhum outro candidato que tenha enviado os documentos da prova de títulos no lugar errado e que a anulação da parte da fase de apresentação de título do Concurso Público nº 01/2022 envolveu apenas 13 especialidades, em virtude da constatação de erro na lista de classificação, sem qualquer relação com o problema do Cidadão.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda do objeto do recurso, tendo em vista a disponibilização, ao Requerente, das informações referentes aos questionamentos apresentados, declarando extinto o processo, pois entendeu que foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI discorrendo que o problema na anexação de documentos o fez perder posições no concurso em comento e que não havia previsão no edital de que o título enviado em aba diversa deveria ser desconsiderado. Declarou não acreditar que o mesmo não ocorreu com outros candidatos e que, caso isso tenha ocorrido e ainda assim a Instituição aceitou os títulos, é motivo para anulação parcial do concurso ou ação judicial. Pondera que, apesar da alegação da Recorrida de que somente ele errou, não houve comprovação do fato. Em seguimento, afirma não ter recebido a cópia da aba enviada pela Selecon, conforme comunicado pela Requerida na resposta ao recurso de 1º instância e, portanto, reitera esta solicitação. Requer ainda o envio dos documentos dos demais candidatos elencados no recurso interposto em 1º instância, uma vez que foram disponibilizados apenas dos três candidatos que destacou o interesse principal em obter as informações. Por fim, registra os seguintes pedidos: *“Gostaria de saber o nome da candidata que conforme a nota de esclarecimento da Amazul e da Selecon sobre a anulação parcial das provas, em que se constatou erro na pontuação de títulos, o que impôs a revisão da classificação. Também gostaria de saber do problema detalhado que ela teve e a solução para este problema. Também peço que me passem um contato dela. Passar o contato dela para mim tem previsão na LAI, se for autorizado por ela. Diga a ela que é um candidato que também teve problemas na prova de títulos e gostaria de conversar com ela, por favor. -Gostaria de saber se houve troca de mensagens entre a Amazul ou a CGU comunicando o meu problema e meu nome, ou apenas pedido para que a Selecon enviasse a documentação referente à prova de títulos dos candidatos que eu pedi para enviar”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento, visto que contém manifestação de ouvidoria e inovação ao objeto do pedido.

Análise da CMRI

Registra-se, de início, que esta Comissão não conhece da parcela do recurso em que o Requerente tece reclamações acerca do alegado problema na anexação de documentos na plataforma utilizada para o concurso da Amazul e registra conteúdo com teor de denúncia acerca da legalidade do certame, por estarem fora do escopo do direito de acesso à informação. Tais demandas, que configuram manifestações de ouvidoria, devem ser registradas nos canais adequados da plataforma Fala.BR para tratamento conforme as disposições da Lei nº 13.460, de 2017. Além disso, esta Comissão não conhece da parcela na qual o Requerente amplia o escopo do pedido e passa a requerer dados e informações de outra candidata do concurso, por caracteriza-se como inovação recursal, não foi apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não admissível por este Colegiado, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Quanto à parcela conhecida do recurso, que se refere à solicitação de informações sobre os 10 candidatos indicados pelo Requerente no recurso em 1ª instância, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução junto à Recorrida, de forma a averiguar a possibilidade de envio dos dados. A Amazul manifestou que as informações haviam sido devidamente fornecidas ao Solicitante por e-mail e prontificou-se a reenviá-las, com cópia a SE-CMRI. A Requerida pontuou que o Requerente poderia acessar a aba do sistema da qual requer cópia, utilizando-se de CPF e senha, e comunicou que *“Todos os outros candidatos citados por ele no recurso entregaram a documentação no local correto, razão pela qual não há sentido no seu pedido de cessão de todos os títulos desses candidatos. Independentemente disso, reenviaremos hoje, com cópia para a CMRI, a documentação pedida pelo candidato”*. Da análise das informações prestadas em sede recursal, entende-se que o pleito, na forma apresentada a esta Comissão, foi atendido e, assim, declara-se a perda de objeto da parcela conhecida do recurso, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e a parcela que contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias, com fulcro na Súmula nº 02/2015 desta Comissão. Na parte que conhece, declara a perda de objeto, tendo em vista que as informações requeridas foram prestadas pela Recorrida durante a fase de instrução recursal, o que exauriu a finalidade do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4549629** e o código CRC **C5246C01** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90

SUPER nº 4549629